



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13738.000448/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente DEMERVAL CIPRIANO TARDIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

O contribuinte que, embora não detendo a guarda do filho, comprove a efetiva relação de dependência poderá deduzi-lo na declaração de ajuste anual, mas é vedada a dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei. É dever do contribuinte, apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinando que ele ficou responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 33/37), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/10, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.965,52, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05/08, foram verificadas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida dos Dependentes Nair Francisca Eller, por falta de comprovação da relação de dependência, e Joyce de Jesus Tardin, pela não apresentação da certidão de nascimento, no total de R\$ 2.544,00.

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 1.998,00 pelo não atendimento ao Edital 007/2007.

- Dedução Indevida com Pensão Alimentícia no valor de R\$ 13.066,00 pelo não atendimento ao Edital 007/2007.

Cientificado do lançamento, fl. 30, em 22/02/08, apresentou o sujeito passivo a defesa, de fls. 02, em 24/03/08, alegando em síntese que:

Foi enquadrado no art. 8º, inciso II, alínea “c” e art. 35 da Lei 9.250/95 e arts. 2º. e 15 da Lei 10.451/02, e ainda art. 38 da IN SRF nº 15/2001, por não ter comprovado a relação de dependência de sua mãe e filha.

O enquadramento não pode ser procedente, uma vez que à época não era obrigatório anexar à Declaração de Ajuste Anual nenhum documento que comprovasse a relação de dependência. Contudo, está apresentando as cópias da certidão de casamento de sua mãe, Nair Francisca Eller, e de nascimento de sua filha, Joyce de Jesus Tardin.

Como havia relação de dependência, não houve dedução indevida de instrução.

A pensão paga está de acordo com o art. 49 da IN SRF nº 15/2001, conforme documento comprobatório em anexo em que é demandado em ação judicial no Juízo de Vara de Família.

Requer o cancelamento do crédito tributário lançado, uma vez que ficou comprovado que não houve nenhuma infração.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que seja acatada a dedução de pensão alimentícia, deve ser comprovado o seu efetivo pagamento consoante o acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES DEPENDENTE. INSTRUÇÃO.

É passível de glosa a dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária não detém a guarda da filha e está obrigado a lhe pagar pensão alimentícia, não sendo cabível também a dedução com instrução desta se não existe decisão judicial, acordo ou escritura pública assim determinando.

A 7ª Turma da DRJ/RJ2, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 1.272,00 de dedução de dependente referente à Nair Francisca.

Inconformado, com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Em recurso de impugnação de lançamento, datado de 22 de março de 2008, apresentei cópia da certidão de nascimento de minha filha JOYCE DE JESUS TARDIN, comprovando ser minha dependente. Também foi anexado documento comprobatório de demanda judicial do juízo de família, em que constava a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

Contudo, o lançamento do crédito tributário foi mantido.

A douta relatora em sua fundamentação, cita que no processo administrativo a impugnação deve estar instruída com documentos para sua fundamentação. O próprio informe de rendimento do ano calendário em referencia, entregue pela fonte pagadora do contribuinte, traz no campo rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte, item 03, pensão judicial, o valor correspondente ao informado na declaração de ajuste do ano de 2005. Tal informação, em documento oficial, que serve de base para toda declaração, já é comprovante e prova idônea da obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia, preenchendo desta forma os requisitos legais de comprovabilidade.

Pelo exposto, requer que este recurso seja provido e produza seus efeitos para cancelar o lançamento do crédito tributário referente ao exercício do ano calendário de 2004.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/02/2012 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 14/03/2012 (e-fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

A r. decisão primeira não é carecedora de reparos, eis que o recorrente não carrou aos autos, provas contundentes do alegado em defesa. O documento alegado pelo recorrente, não faz prova suficiente para a dedução pretendida.

Assim nesta quadra de entendimento, não assiste razão ao recorrente.

Ressalte-se o entendimento da Turma de que a glosa não foi por falta de comprovação de efetivo pagamento, mas, sim, pela ausência de documento comprobatório da despesa, situação que perdurou ao longo do processo, considerando que o contribuinte não carrou aos autos os elementos de prova, dentre eles o alegado Informe de Rendimentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil